



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10580.722802/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-011.015 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2023
Recorrente JOACI FONSECA DE GOES FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não cabe o acolhimento da arguição nulidade do lançamento quando este preenche todos os requisitos legais e não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações preclusas, rejeitar-lhe a preliminar e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge

Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até a decisão de primeira instância, transcrevo o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 148/149):

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF correspondente ao ano calendário de 2005, para exigência de imposto, no valor de R\$ 391.486,12, juntamente com multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, às fls. 03/06, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada omissão de rendimentos recebidos da Góes Cohabita Administração, Consultoria e Planejamento S/A - GCACP S/A, empresa da qual o autuado é sócio, no montante de R\$ 1.443.892,10. A omissão restou caracterizada pelo fato da empresa ter realizado pagamentos de despesas pessoais em favor do autuado, bem como, efetuado créditos bancários em conta corrente de sua titularidade.

No relatório de encerramento de ação fiscal, às fls. 131/133, ficou consignado que:

a) o contribuinte foi intimado a justificar a origem dos recursos financeiros depositados em suas contas bancárias, tendo respondido que parte dos depósitos tiveram como origem contrato de mútuo firmado com a GCACP S/A;

b) a referida empresa, no curso de diligência fiscal, esclareceu que contabilizava pagamentos efetuados em nome do fiscalizado na conta 1.2.2.01 - créditos com pessoas ligadas, subgrupo 1.2.2.01.003 - Joaci Fonseca de Góes Filho, em contrapartida às disponibilidades bancárias da empresa. Tratava-se de adiantamentos a serem restituídos posteriormente, inclusive por ocasião da distribuição de dividendos;

c) na análise dos registros contábeis, verificou-se que *“a Empresa efetuou pagamentos diversos em nome da pessoa física do sócio-administrador tais como: pagamentos dos cartões de crédito Visa, Itaucard, Dines Club, Mastercard, assinatura de TV fechada SKY, compras em supermercados, compras em farmácias, compras de combustíveis, pagamentos de sistema de segurança, pagamentos à VITALMED, pagamentos a serviços de terceiros, pagamentos de contas de luz, gás e telefone, pagamentos a empresas de viagens e turismo, pagamentos de consórcio de veículos, pagamentos de compras diversas como escadas, mercadorias e serviços de animais (ração e produtos veterinários), adiantamentos e pagamentos diversos a terceiros pessoas físicas, transferências de numerários para a conta corrente do sócio, pagamentos da reforma do apartamento do Edf. Paulo Nunes – situado na Av. Princesa Leopoldina nº 185 e domicílio fiscal do Contribuinte, pagamentos de mensalidades do Yatch Club da Bahia, pagamentos vultosos feitos a Israel Mendonça referentes ao mesmo apartamento do Edf. Paulo Nunes, pagamentos de INSS e salários de empregados, pagamento de condomínio do Edf. Paulo Nunes, etc.”*, tendo tais fatos sido confirmados pela empresa, em resposta à intimação fiscal;

d) o contribuinte declarou como sendo nulos os rendimentos tributáveis, tributados exclusivamente na fonte, isentos e não tributáveis. Tal fato indicaria que toda renda consumida pelo contribuinte teria sido paga pela empresa;

e) os resultados operacionais apurados pela empresa foram de prejuízos acumulados, conforme balanço patrimonial e demonstração do resultado escriturados no Livro Diário nº 55, portanto, não se poderia falar em distribuição de lucros e dividendos;

f) o lançamento teve como base de cálculo os valores correspondentes às despesas pagas e créditos efetuados em favor do autuado, que foram extraídos do Livro Razão n.º 1, do ano de 2005.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, às fls. 135/142, na qual alegou, em síntese, que:

a) autoridade lançadora ignorou a existência do contrato de mútuo firmado entre o autuado e a empresa da qual é sócio. A existência do referido contrato foi informada à Receita Federal desde a entrega da declaração de rendimentos relativa ao ano base 2005;

b) o impugnante não auferiu rendimentos tributáveis, mas sim contraiu dívida junto à empresa da qual é sócio, que não está sujeita à incidência do imposto de renda. Assim, o lançamento seria nulo por ter como fundamento a Lei n.º 7.713, de 1988, a Lei n.º 8.134, de 1990, e a Instrução Normativa SRF n.º 11, de 1996, que disciplinam a tributação dos rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoa física;

c) a autoridade fiscal não poderia desconsiderar o negócio jurídico de forma implícita, sem expedir um ato competente a declarar sua ilegitimidade, conforme previsto no art. 114, parágrafo único, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar 104, de 2001, procedimento este que ainda carecia de regulamentação expressa por lei ordinária;

d) a autoridade fiscal não esclareceu qual seria a natureza jurídica dos rendimentos auferidos pelo autuado, cerceando seu direito de defesa, na medida em que a identificação do regime jurídico tributário a ser aplicado depende desta informação. Por exemplo, não se enquadrou os rendimentos omitidos como pró-labore, juros sobre capital próprio, lucros ou dividendos, valores recebidos a título de mútuo, dentre outros negócios jurídicos passíveis de serem celebrados entre o sócio e a sociedade.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 3ª Turma da DRJ/SDR em decisão assim ementada (e-fls. 147/151):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos recebidos mediante o pagamento de despesas pessoais e créditos bancários realizados pela pessoa jurídica em favor de sócio.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 19/03/2013 (e-fls. 180), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 16/04/2013 (e-fls. 154/164) no qual, em apertada síntese:

- Reitera a alegação de nulidade do Auto de Infração pela ausência de fundamentação legal e violação ao princípio do devido processo legal e à garantia da ampla defesa, haja vista que o lançamento ocorreu sem que o auditor informasse o motivo pelo qual desconsiderou a existência do contrato de mútuo apresentado durante o procedimento fiscal.

- Sustenta que os julgadores de piso, ao apreciarem a impugnação, buscaram convalidar o Auto de Infração guerreado, aduzindo fatos novos que supostamente teriam o condão de demonstrar a prática de ato simulado. Defende que essa tentativa de convalidação de ato nulo esbarra na Teoria dos Motivos Determinantes, que vincula a validade do ato administrativo aos seus motivos expressos.

- Expõe que a DRJ/SDR acrescentou à autuação um enquadramento legal que não consta do Auto de Infração, precisamente porque passou a sustentar que o lançamento se amparou no art. 149, VII, do CTN, que autorizaria constituir o crédito tributário sempre que se

comprovasse ter o sujeito passivo agido com simulação. Entende que, pelo fato desse dispositivo legal não ter sido arrolado na ficha de enquadramento legal do Auto de Infração combatido, houve nítida afronta ao devido processo legal e preterição do direito de defesa, ensejando a nulidade do lançamento.

- No mérito, insurge-se contra os questionamentos da primeira instância referentes ao contrato de mútuo firmado com a empresa da qual era sócio e defende não ser possível a autoridade fiscal desconsiderar atos jurídicos perfeitos, pois o Código Tributário Nacional, precisamente no parágrafo único do seu art. 116, apenas permite essa desconsideração caso sejam observados os procedimentos estabelecidos em lei ordinária, que até o momento não foi editada. Aponta desacerto do acórdão recorrido ao afirmar que o Auto de Infração não estaria arrimado no art. 116, parágrafo único, do CTN, mas sim no seu art. 149, VII, pois, além de o Auto de Infração não indicar nenhum dos dois dispositivos, o art. 149, VII, do CTN não pode se sobrepor a um dispositivo legal superveniente.

- Discorre sobre o caráter confiscatório da multa aplicada.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido.

Impõe-se observar, preliminarmente, que o lançamento foi constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram devidamente identificados no Auto de Infração e no Relatório de Encerramento de Ação Fiscal que o integra, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

Os elementos que deram origem à autuação foram claramente apontados pela autoridade fiscal e o interessado ingressou com defesa demonstrando ter pleno conhecimento da infração que lhe foi imputada, não merecendo ser acolhida a alegação de cerceamento de seu direito de defesa.

De acordo com o Auto de Infração (e-fls. 05), a omissão em litígio foi apurada por ter o contribuinte, sócio da Góes Cohabita Administração, Consultoria e Planejamento Ltda – GCACP S/A, deixado de declarar os rendimentos recebidos da empresa na forma de pagamentos de despesas pessoais em seu favor e de créditos bancários feitos em conta corrente de sua titularidade.

As razões pelas quais o auditor desconsiderou o contrato de mútuo apresentado pelo contribuinte foram apontadas de forma clara no Relatório de Encerramento de Ação Fiscal integrante do Auto de Infração (e-fls. 131/133), ao contrário do que consta do Recurso Voluntário. Como exposto nos itens 06 a 13 do referido relatório, a fiscalização realizou diligência junto à empresa GCACP com o objetivo de verificar as informações prestadas pelo contribuinte sobre a natureza dos valores depositados em suas contas bancárias. Diante dos esclarecimentos e documentos fornecidos pela empresa, a autoridade fiscal concluiu pela tributação dos valores correspondentes às despesas pagas e aos créditos efetuados em favor do contribuinte, seu sócio-administrador. Não se observa, portanto, nenhuma omissão quanto à motivação e a fundamentação legal do lançamento.

Também não assiste razão ao recorrente quanto à alegação de que o acórdão de primeira instância teria acrescentado o art. 149, VII, do Código Tributário Nacional - CTN ao enquadramento legal do Auto de Infração, o que representaria afronta ao devido processo legal e preterição do seu direito de defesa. Entendo que a validade do presente lançamento prescinde da indicação do referido dispositivo, pois, uma vez identificada, no curso do processo administrativo, a artificial celebração do contrato de mútuo e de seus aditamentos, a devida classificação dos rendimentos auferidos revela-se como medida obrigatória e necessária. Tendo constatado a conduta dolosa do contribuinte praticada com o intuito de reduzir indevidamente o valor do tributo devido, a fiscalização atuou nos exatos termos do art. 149, VII, do CTN, inexistindo qualquer irregularidade nesse procedimento.

Equivoca-se, ainda, o interessado ao entender que não seria possível a aplicação do art. 149, VII, do CTN por este ser anterior à inclusão, pela Lei Complementar n.º 104/2001, do parágrafo único do art. 116 do mesmo diploma legal. O art. 149, VII, do CTN prevê a realização do lançamento de ofício sempre que restar comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, não havendo qualquer conflito com o disposto no art. 116, parágrafo único, do CTN. É nesse sentido o Acórdão n.º 9202-010.322, de 16/12/2021, proferido pela 2ª Turma da CSRF, cuja ementa encontra-se abaixo reproduzida:

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ART. 116, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. ATO ILÍCITO. SIMULAÇÃO ABSOLUTA. APLICAÇÃO DO ART. 149, VII DO CTN.

O parágrafo único do art. 116 do CTN é norma de eficácia limitada que só produzirá efeitos a partir da edição de respectiva lei ordinária instituidora dos procedimentos aplicáveis ao caso.

Entretanto, independente desta regulamentação, o art. 149, VII do CTN prevê o dever de realização de lançamento de ofício sempre que restar devidamente comprovado que o sujeito passivo agiu com dolo, fraude ou simulação.

No que concerne às alegações sobre o caráter confiscatório da multa aplicada, deixo de conhecê-las por não terem sido suscitadas na Impugnação, operando-se a preclusão da matéria. De acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido que o contribuinte inove em seu Recurso Voluntário para incluir questões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 6 do Acórdão n.º 2301-011.015 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.722802/2009-91